

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Aparecida Panisset, como então prefeita de São Gonçalo – RJ (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 257.920,00 no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) durante os exercícios de 2006 a 2008.

2. Na fase interna desta TCE, o tomador de contas pugnou pela responsabilização da então prefeita-gestora sob o valor de R\$ 173.066,31 como parte dos recursos federais transferidos nos exercícios de 2006 e 2008, destacando que, apesar de ter ficado responsável pela aplicação dos recursos federais no mencionado programa, a Sra. Maria Aparecida Panisset não teria tomado as medidas necessárias para a comprovação do regular emprego dos aludidos valores públicos, ao deixar de apresentar a documentação comprobatória requisitada pelo FNDE para a análise das correspondentes prestações de contas (Peça 1, p. 70-72 e 162-165).

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Maria Aparecida Panisset pela não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais, mas, a despeito da regular notificação, a responsável deixou de atender ao chamamento processual (Peças 8, 12, 15 e 17), passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da responsável para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a aplicação, ainda, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. O TCU pode incorporar os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Bem se sabe, nesse ponto, que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

7. Por esse prisma, como a ausência dos documentos comprobatórios sobre o efetivo dispêndio na execução do aludido empreendimento impediu o necessário estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, resultando na ausência de efetiva demonstração sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, assim, à presunção legal de parcial dano ao erário para a subsequente condenação da responsável em débito e em multa.

8. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre o presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ante a ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 3/10/2018 (Peça 7), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 31/3/2009, nos termos do art. 41 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 3 de julho de 2007, destacando, todavia, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre os ilícitos apontados durante a gestão dos recursos transferidos em 2006, diante da data fatal para a prestação de contas final do programa teria já expirado em 1º/3/2007, nos termos do art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 28, de 14 de julho de 2005.

9. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205

do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

10. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar no dia da cessação do aludido ilícito.

11. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor da aludida responsável a partir das irregularidades perpetradas em 2008, nos termos do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

12. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Maria Aparecida Panisset para condená-la ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator